



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2330753-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cubatão, em que é embargante A A PUGGESE TRANSPORTES EPP, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2330753-90.2024.8.26.0000/50000 - São Paulo

Processo de origem: 1002681-03.2024.8.26.0157

Embargante: A A Puggese Transportes Epp

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Foro de Cubatão

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Rodrigo de Moura Jacob**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 351

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação monitória. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, mantendo a r. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Embargos de natureza infringente, com manifestação de inconformismo. Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para alteração do resultado conferido ao recurso. Desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos incidentes. Enfrentamento da matéria controvertida. Reconhecimento do prequestionamento implícito. Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por contra o v. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso e manteve a r. Decisão que indeferira a gratuidade de justiça à embargante.

Sustenta a embargante que a interposição do recurso visa ao prequestionamento das matérias ventiladas, afirmando que o v. Acórdão contém omissão no que se refere à aplicação do artigo 5º, incisos LXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 1.060/50 e artigo 98 do CPC.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Interpostos os presentes embargos contra o v. Acórdão que manteve o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indeferimento à gratuidade processual, denota-se que são, efetivamente, de natureza infringente, não se mostrando o julgado omissivo e contraditório.

Com efeito, anote-se que, não obstante o entendimento da embargante, a r. Decisão de fls. 32 analisou o pedido de assistência judiciária gratuita, consignando expressamente:

“Com efeito, nenhuma documentação foi apresentada pela ré. A pessoa jurídica não juntou nenhum balanço contábil atual a justificar a concessão da benesse.

Saliente-se que cabe à pessoa jurídica com atividade lucrativa demonstrar a hipossuficiência.

Assim, em se tratando de pessoa jurídica não há presunção em favor de quem alega a necessidade, pois deve haver comprovação para que o benefício seja concedido.”

E o v. Acórdão, após analisar as alegações e documentos, bem fundamentou as razões pelas quais a embargante não faz jus ao benefício pleiteado.

Há de se destacar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados pela Câmara para resolução da lide, tampouco para forçar debate sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do Julgado sob rubrica de omissão e contradição.

Portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLÍCITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).”

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Quanto à utilização dos presentes embargos como meio de prequestionamento para o fim de ver expressamente indicados os dispositivos tratados no v. Acórdão, cumpre destacar ser desnecessária a expressa e explícita indicação, restando por implícito o prequestionamento.

Oportuna a invocação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça no qual prelecionado nestes termos o tema: “Pquestionamento implícito, o qual se configura quando a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem mencionar, explicitamente, o dispositivo de lei indicado como violado nas razões recursais (EDcl no AgRg no REsp 2037437/AM).

A 2ª Turma, também da referida Corte Superior, em V. Acórdão de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, no mesmo sentido, proclamou que: “O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada”; sob mesma exegese moderada: REsp 672.615, 5ª T., Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; REsp769.249, 1ª T., Rel. Ministro Luiz Fux.

Ainda, em reforço, segundo o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Assim, “não há necessidade de referência expressa aos dispositivos legais enfrentados, um a um, exigindo-se apenas que os temas controvertidos tenham sido examinados para esse fim” (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO), exatamente como se deu Acórdão embargado.

Nesse mesmo sentido esta mesma E. Câmara se pronunciou em casos semelhantes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios a serem sanados. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes, bem como rechaçar todos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

argumentos apresentados, mas sim analisar a controvérsia e dirimir a lide. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2264058-28.2022.8.26.0000/50000; Rel. Desembargador JAIRO BRAZIL).”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interposição com finalidade exclusiva de prequestionamento. Desnecessidade. Enfrentamento da matéria controvertida. Reconhecimento do prequestionamento implícito. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; Rel. Desembargador MAURO CONTI MACHADO).

Adverte-se, por fim, que, em caso de eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, será aplicada a penalidade prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, VOTO por REJEITAR os embargos de declaração.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator